



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM

COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	Adesão 014/2022
P.A.	188/2022
FLS.	401
ASSINATURA	

PARECER JURÍDICO Nº 120/2022

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 188/2022

MODALIDADE: Adesão nº 014/2022

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2022-SRP, QUE TEM COMO ÓRGÃO GERENCIADOR A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE DO FEITO. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. COM PREVISÃO LEGAL NO ART. 22 § 1º DO DECRETO Nº 7.892/13.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito da solicitação da Comissão Permanente de Licitação, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preços nº 017/2022-SRP, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 016/2022, cujo objeto a ser contratado é a prestação de serviços de transporte escolar.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, a Comissão Permanente de Licitação do Município apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, para a aquisição do referido objeto.

No entanto, os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço mencionada acima, razão pela qual, entende-se ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal realizar adesão a presente ata mencionada.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário.

Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação. Ressalta-se que foi encaminhado pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA solicitação de autorização para adesão a Ata de Registro de Preços à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, constando ainda dos autos a concordância no fornecimento do referido objeto e autorização do órgão gerenciador.

A análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, não tendo qualquer caráter técnico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	Adesão 01473022
P.A.	18873022
FLS	402
ASSINATURA	

econômico e/ou discricionário. O procedimento se iniciou por meio de ofícios encaminhados pelos Secretários. Após, foi então autuado, bem como verificada a disponibilidade orçamentária.

É o breve relatório, passemos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988. O Município de Bom Jardim/MA, atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que registram os preços, órgãos fornecedores, participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM

COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	Adesão 017/2022
P.A.	188/2022
FLS.	403
ASSINATURA	[Assinatura]

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade antes, de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica que através do ofício, o Município Bom Jardim/MA, consulta a possibilidade de adesão à ata de registro de preços e manifesta seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes dos autos.

Em resposta ao ofício, o Município de Santa Quitéria do Maranhão, encaminha autorização/concordância com a adesão à ata pretendida. Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 017/2022, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico - SRP nº016/2022, realizado pela Prefeitura Municipal Santa Quitéria do Maranhão, pois,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	Adesão 014/2022
P.A.	188/2022
FLS.	104
ASSINATURA	<i>[Handwritten Signature]</i>

condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

Assim, esta Assessoria emite Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja ratificada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais

É o parecer.

Bom Jardim/MA, 05 de agosto de 2022.

KELCIMAR V. S. JUNIOR

KELCIMAR VIRGINO SILVA JUNIOR

Portaria nº 149/2021 - GB

Assessor Jurídico

OAB/DF Nº 57.257